Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CE) N.º 412/97 DA COMISSÃO

de 3 de Março de 1997

que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que respeita ao reconhecimento das organizações de produtores

(JO L 62 de 4.3.1997, p. 16)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 1119/97 da Comissão de 19 de Junho de 1997	L 163	11	20.6.1997
►**M2**	Regulamento (CE) n.º 1493/97 da Comissão de 29 de Julho de 1997	L 202	32	30.7.1997
►**M3**	Regulamento (CE) n.º 1120/2001 da Comissão de 7 de Junho de 2001	L 153	10	8.6.2001
►**M4**	Regulamento (CE) n.º 43/2003 da Comissão de 23 de Dezembro de 2002	L 7	25	11.1.2003

NB: Esta versão consolidada contém referências à unidade de conta europeia e/ou ao ecu, que a partir de 1 de Janeiro de 1999 devem ser interpretadas como referências ao euro — Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho (JO L 162 de 19.6.1997, p. 1).

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 412/97 DA COMISSÃO

de 3 de Março de 1997

que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que respeita ao reconhecimento das organizações de produtores

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ([1]), e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a) do seu artigo 11.º e o seu artigo 48.º,

Considerando que é necessário determinar o número mínimo de produtores e um volume mínimo de produção comercializável com base numa abordagem pragmática e tendo em consideração as realidades estruturais, económicas e administrativas dos Estados-membros; que, para ter em conta as diferentes situações de produção e a experiência adquirida, convém igualmente estabelecer uma diferenciação dessas condições mínimas entre certas categorias de organizações de produtores; que é também necessário permitir que os Estados-membros fixem condições mínimas a níveis mais elevados que os previstos no presente regulamento;

Considerando que convém expressar o volume mínimo de produção comercializável em ecus, para tornar esse volume mais representativo; que, todavia, para ter em conta situações específicas, é necessário permitir que os Estados-membros possam expressar o volume mínimo em percentagem da produção de uma região económica onde estejam estabelecidos os produtores;

Considerando que, para assegurar que as organizações de produtores representam efectivamente um determinado número mínimo de produtores, se afigura necessário que os Estados-membros tomem medidas para evitar que uma minoria de membros que detenha eventualmente a maior parte do volume de produção da organização dos produtores em causa domine abusivamente a gestão e o funcionamento da mesma;

Considerando que as actividades principais e essenciais de uma organização de produtores devem estar ligadas à produção dos seus membros; que, todavia, devem ser permitidas, dentro de certos limites, outras actividades da organização de produtores, comerciais ou de outra natureza, sem prejuízo da possibilidade de os Estados-membros estabelecerem limites mais estritos;

Considerando que, dada a natureza dos produtos, da sua produção e da sua comercialização, as explorações dos membros de uma organização de produtores podem estar situadas em Estados-membros que não aquele onde está situada a sede da organização;

Considerando que os n.os 1, alínea a), e 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 prevêem diferentes categorias de organizações de produtores; que qualquer organização de produtores relativamente à qual seja apresentado um pedido de reconhecimento deve enquadrar-se numa das categorias de organização de produtores previstas;

Considerando que, para facilitar a concentração da oferta, é conveniente incentivar a fusão das organizações de produtores já existentes com vista a criar novas organizações; que, nesse contexto, os direitos adquiridos, referidos no artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, sao aplicáveis às novas organizações de produtores resultantes da fusão de organizações já reconhecidas ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 do Conselho ([2]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1363/95 da Comissão ([3]);

([1]) JO n.º L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.
([2]) JO n.º L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
([3]) JO n.º L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.

▼B

Considerando que, para contribuir para a realização dos objectivos da organização comum de mercado e assegurar que as organizações de produtores realizam de uma forma duradoura e eficaz as suas acções, é necessário que essas organizações gozem de uma boa estabilidade; que, por conseguinte, convém prever um período mínimo de adesão a uma organização de produtores, sobretudo no que respeita às obrigações ligadas à realização de um programa operacional, conforme previsto no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96; que o período mínimo de adesão deve ser previsto dentro de certos limites, sem prejuízo da possibilidade de os Estados-membros estabelecerem limites mais estritos;

Considerando que, para assegurar uma gestão correcta da organização comum de mercado, é conveniente que os Estados-membros informem regularmente a Comissão da situação e da evolução do sector; que é conveniente determinar as modalidades dessa informação;

Considerando que o reconhecimento das organizações de produtores de citrinos, com base em certas condições específicas está contemplado no presente regulamento; que, por conseguinte, deve ser revogado o Regulamento (CEE) n.º 2602/90 da Comissão, de 7 de Setembro de 1990, que estabelece as normas de execução relativas às organizações de produtores no sector dos citrinos ([1]);

Considerando que o Comité de gestão dos frutos e produtos hortícolas não emitiu um parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O presente regulamento estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 no que respeita às condições para o reconhecimento das organizações de produtores em conformidade com o artigo 11.º do referido regulamento.

2. Na acepção do presente regulamento, entende-se por:

a) «Produtor»: qualquer pessoa singular ou colectiva, membro de uma organização de produtores, que entregue a sua produção a essa organização com vista à sua comercialização nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2200/96;

b) «Produção comercializada»: a produção dos membros de uma organização de produtores escoada nas condições previstas no n.º 1, ponto 3 da alínea c), do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2200/ /96, relativa à categoria de produtos a título da qual é solicitado o reconhecimento, no estádio «saída da organização de produtores», se for caso disso, «produto embalado ou preparado não transformado»;

c) «Produção comercializável»: a produção comercializada acrescida das retiradas.

Artigo 2.º

1. O número mínimo de produtores e o volume mínimo de produção comercializável referidos no n.º 2, alínea a), do artigo 11.ºdo Regulamento (CE) n.º 2200/96 são fixados nos Anexos I e II do presente regulamento.

▼M2

No caso de um organização de produtores ser constituída, na totalidade ou em parte, por membros que, por sua vez, sejam pessoas colectivas compostas exclusivamente de produtores, o número mínimo de produtores referidos no primeiro parágrafo será calculado com base no número de produtores associados de cada uma das pessoas colectivas.

([1]) JO n.º L 245 de 8. 9. 1990, p. 13.

▼B

2. Os Estados-membros podem substituir o volume de produção referido no anexo I por uma percentagem da produção comercializável de uma organização de produtores definida em relação à produção média global da região económica em que os produtores da organização estejam estabelecidos. Essa percentagem não pode ser inferior a 15 %. Nesse caso, o número mínimo de produtores será 20, para as organizações de produtores referidas no n.º 1, subalíneas i) a iv) da alínea a), do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, e cinco, para as organizações de produtores referidas nos n.ºs 1, subalíneas vi) e vii) da alínea a), e 3 do mesmo artigo.

Os Estados-membros determinarão as regiões económicas tendo em conta as condições de produção e de comercialização existentes. Os Estados-membros comunicarão essas regiões à Comissão.

3. Para aplicação dos n.ºs 1 e 2, o volume a considerar será o volume médio da produção comercializável do conjunto dos produtores aderentes no decurso das três campanhas anteriores ao reconhecimento.

4. Os Estados-membros podem fixar o número mínimo de produtores e o volume mínimo de produção comercializável em níveis mais elevados que os previstos nos n.ºs 1 e 2. Do facto informarão a Comissão.

Artigo 3.º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para evitar qualquer abuso de poder ou de influência de um ou mais produtores relativamente à gestão e funcionamento do agrupamento de produtores. Os Estados-membros comunicarão essas medidas à Comissão antes de 1 de Julho de 1997.

Artigo 4.º

O volume de negócios de uma organização de produtores resultante da venda, se for caso disso após transformação, da produção dos seus membros não pode ser inferior ao volume de negócios resultante das outras actividades da organização. As actividades ligadas à produção de outros produtos agrícolas e, se for caso disso, à sua valorização não serão tidas em consideração.

Artigo 5.º

No caso de organizações transnacionais de produtores, são aplicáveis as regras previstas, em aplicação do presente regulamento, no Estado-membro em que se situe a sede da organização.

A sede da organização deve ser estabelecida num Estado-membro em que a organização disponha de instalações de exploração significativas ou de um número de membros significativo.

Artigo 6.º

Os pedidos de reconhecimento apresentados pelas organizações de produtores devem incluir a indicação da categoria dos produtos, de entre as indicadas nos n.ºs 1, alínea a), ou 3 do artigo 11.º do Regulamento n.º 2200/96, a título da qual é solicitado o reconhecimento.

Artigo 7.º

As novas organizações de produtores resultantes da fusão de organizações reconhecidas ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 manterão os direitos adquiridos referidos no artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96. Se não puderem obter o seu reconhecimento a título do artigo 11.º do Regulamento (CE) 2200/96, as novas organizações de produtores serão consideradas como organizações de produtores na acepção do n.º 1 do artigo 13.º do referido regulamento.

Artigo 8.º

1. O período mínimo de adesão de um produtor não pode ser inferior a um ano. Contudo, em caso de apresentação de um programa

▼B

operacional, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2200/96, nenhum membro pode eximir-se às suas obrigações decorrentes desse programa durante o período da sua aplicação, salvo autorização concedida pela organização de produtores.

2. A renúncia à qualidade de membro deve ser comunicada por escrito à organização de produtores até 31 de Maio, com efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte. O estatuto da organização de produtores pode prever um prazo de pré-aviso mais longo para a renúncia.

▼M3

▼M1

Artigo 9.ºA

A título transitório e em relação a 1997, os Estados-membros, agindo no interesse das organizações de produtores interessadas, podem, em casos devidamente justificados, prorrogar por dois meses o prazo referido no n.º 1, alínea a), do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96.

▼B

Artigo 10.º

O Regulamento (CEE) n.º 2602/90 é revogado.

Artigo 11.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼B

ANEXO I

▼M4

CRITÉRIOS DE RECONHECIMENTO PARA AS ORGANIZAÇÕES DE PRODUTORES COM EXCLUSÃO DAS DE CITRINOS

Estados-Membros ou regiões específicas	Organizações de produtores n.º 1, alínea a), do artigo 11.º categorias i) a iv)		Organizações de produtores n.º 1, alínea a), do artigo 11.º categorias vi) e vii) e n.º 3 do artigo 11.º	
	Número mínimo de produtores	Volume mínimo (en milhões de euros)	Número mínimo de produtores	Volume mínimo (milhões de euros)
Bélgica, Alemanha, Espanha (excepto ilhas Baleares e Canárias), França (excepto departamentos franceses ultramarinos), Grécia (1), Itália, Países-Baixos, Áustria, Reino Unido (excepto Irlanda do Norte),	40 ou 15 ou 5	1,5 2,5 3	5	0,25
Dinamarca, Irlanda, Irlanda do Norte, Grécia (2), Ilhas Baleares e Canárias, Portugal (excepto Madeira e Açores)	15 ou 5	0,5 1		
Finlândia, Suécia, Grécia, [excepto *nomoi* mencionados em (1) e (2)]	10 ou 5	0,25 0,5		
Grécia (ilhas), Luxemburgo, Madeira e Açores e departamentos franceses ultramarinos	5	0,1	5	0,1

(1) Nomoi : Imathias, Pellas, Artas, Argolidas, Korinthias, Viotias, Serron, Kavallas.
(2) Nomoi : Larisas, Magnisias, Karditsas, Evrou, Thessalonikis, Prevezas, Kilkis, Pierias, Lakonias, Kastorias.

▼B

ANEXO II

CRITÉRIOS DE RECONHECIMENTO PARA AS ORGANIZAÇÕES DE PRODUTORES DE CITRINOS

Estados-membros	Organizações de produtores N.º 1, categoria v) da alínea a), do artigo 11.º	
	Número mínimo de produtores	Volume mínimo (t)
GRÉCIA		
Nomoi (regiões) (1)	100	5 000
Nomoi (regiões) (2)	50	1 500
Outras	20	100
ESPANHA		
Todas as regiões	25	2 500
Ilhas Baleares	25	1 200
FRANÇA	20	2 000
ITÁLIA		
Sicília e Calábria	100	10 000
Outras	100	5 000
PORTUGAL	10	1 000
Outros Estados-membros	10	100

(1) *Nomoi:* Piraias, Chania, Prevezas, Arta, Achaia, Arkadia, Argolida.
(2) *Nomoi:* Korinthias, Messinia, Aitoloakarnania, Ilia, Lakonia, Thesprotia, Zakynthos, Chios.

RELATÓRIO ANUAL

(Parte 1)

Organizações de produtores (OP)

Concessão do reconhecimento

Estado-membro: Ano:

Nº de referência OP	Nome e sigla	Endereço	Data e número de reconhecimento	Tipo de reconhecimento (1)	Forma jurídica	Categoria da OP (2)	Número de membros	Volume de produção comercializável

(1) 1: Reconhecimento ao abrigo do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 2200/96.
2: Reconhecimento ao abrigo do nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 2200/96.
3: Reconhecimento ao abrigo do nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 2200/96.
4: Reconhecimento ao abrigo do artigo 14º do Regulamento (CE) nº 2200/96.

(2) i) Frutas e produtos hortícolas.
ii) Frutas.
iii) Produtos hortícolas.
iv) Produtos destinados à transformação.
v) Citrinos.
vi) Frutos de casca rija.
vii) Cogumelos.
a) OP (nº 3 do artigo 11º) [especificar o(s) produto(s)].

RELATÓRIO ANUAL

(Parte 2)

Organizações de produtores (OP)

Revogação do reconhecimento

Estado-membro: Ano:

Nº de referência OP	Nome e sigla	Endereço	Data e número do reconhecimento	Data e número da revogação do reconhecimento	Observações

RELATÓRIO ANUAL

(Parte 3a)

Organizações de produtores (OP)

Actividades

Estado-membro: Ano:

Nº de referência OP	Número de membros	Produção dos membros								Produção de membros de outras OP			
		Total				Comercializada por outra OP [nºs 1, alínea c), e 3 do artigo 11º]				[nºs 1, alínea c), e 3 do artigo 11º]			
		Frutas		Produtos hortícolas		Frutas		Produtos hortícolas		Frutas		Produtos hortícolas	
		Volume (toneladas)	Valor (*) (ecus)	Volume (toneladas)	Valor (*) (ecus)	Volume (toneladas)	Valor (*) (ecus)	Volume (toneladas)	Valor (*) (ecus)	Volume (toneladas)	Valor (*) (ecus)	Volume (toneladas)	Valor (*) (ecus)

(*) Da produção comercializável.

RELATÓRIO ANUAL

(Parte 3b)

Organizações de produtores (OP)

Actividades

Estado-membro: Ano:

Nº de referência OP	Compra de produtos no mercado				Importações			
	Frutas		Produtos hortícolas		Frutas		Produtos hortícolas	
	Volume (toneladas)	Valor (*) (ecus)	Volume (toneladas)	Valor (*) (ecus)	Volume (toneladas)	Valor (*) (ecus)	Volume (toneladas)	Valor (*) (ecus)

(*) Da produção comercializável.

RELATÓRIO ANUAL

(Parte 4)

Organizações de produtores (OP)

Actividades

Estado-membro: Ano:

Nº de referência OP	Produtos frescos				Produtos destinados à indústria				Produtos transformados pela OP				Valor (*) total
	Frutas		Produtos hortícolas		Frutas		Produtos hortícolas		Frutas		Produtos hortícolas		
	Volume (toneladas)	Valor (*) (ecus)	Volume (toneladas)	Valor (*) (ecus)	Volume (toneladas)	Valor (*) (ecus)	Volume (toneladas)	Valor (*) (ecus)	Volume (toneladas)	Valor (*) (ecus)	Volume (toneladas)	Valor (*) (ecus)	

(*) Da produção comercializável.